

PREGÃO PRESENCIAL Nº 305/2014 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAS DE LIMPEZA LTDA.**, aos 29 dias de janeiro de 2015, face ao julgamento da documentação apresentada pelas empresas arrematantes, realizado em 26 de janeiro de 2015, e contrarrecurso interposto por **MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, em 04 de fevereiro de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2014 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, destinado a Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville.



Secretaria de Administração e Planejamento

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação, bem como a sessão pública do pregão ocorreram no dia 16 de janeiro de 2015 (folhas 193/195 e 249/250 do processo licitatório).

Ao final da fase de lances, restou com menor proposta no tocante aos itens 21 e 22, objeto do presente recurso, a seguinte proponente: Item 21 – LIDERANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, no valor total de R\$ 188.888,00; Item 22 - LIDERANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, no valor de R\$ 39.500,00 (folhas 193/194 do processo licitatório).

Em 26 de janeiro de 2015, às 13:45 hs., foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas. A Comissão de Licitação, após análise de toda a documentação apresentada pelas participantes decidiu, no tocante aos itens 21 e 22, inabilitar a empresa acima referida, por descumprimento ao item 7.2, letra "i", do edital. Em seguida, foi convocada a próxima remanescente nos itens e valores, no caso, a empresa ora recorrente. No entanto, a BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., igualmente não cumpriu o determinado no item 7.2, letra "i", do edital, restando inabilitada. Por fim, convocada a próxima empresa para os referidos itens e valores, foi habilitada e declarada vencedora a empresa MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (folhas 482/484 do processo licitatório).



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente, sem qualquer alusão acerca do fundamento da sua inabilitação, que a exigência do item 7.2, letra “c” do edital, apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente”, não foi devidamente cumprida pela empresa vencedora dos itens 21 e 22 do edital licitatório.

Aponta, que a empresa vencedora MG Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. apresentou o documento com endereço diverso da sua sede atual e que essa informação invalida a referida certidão, razão pela qual a licitante vencedora teria descumprido a exigência editalícia em questão, em total desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, para os itens 21 e 22 do edital.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, importante anotar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa.

Handwritten signature:
L. J. de

No caso sob análise, quando da reunião para julgamento da proposta e documentações, que ocorreu em 26 de janeiro de 2015, às 13:45 hs. (folhas 482/485 do processo licitatório), após ter sido declarada vencedora do certame para os itens 21 e 22 a empresa MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., a ora recorrente manifestou seu interesse de recorrer contra a decisão da Sra. Pregoeira que habilitou a referida empresa, arguindo a seguinte motivação (conforme folhas 485 do processo licitatório):

1 – Quanto a decisão da Pregoeira em não fazer diligência da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa M.G. Com. de Produtos de Limpeza Ltda. para os itens 21 e 22. Sendo que, quem assinou o atestado foi Maria Angelina Erbs, empresa Cido Serviço de Limpeza e Serviços Especializados Ltda.

Porém, diferente do que foi motivado naquele momento, a empresa recorrente suscita questão totalmente distinta em suas razões recursais, conforme se infere do item II do presente recurso, em dissonância com o determinado no item 11.6.1, do edital licitatório.

A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto n.º 5.450/2005, art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No entanto, tendo em conta que a referida questão – consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso – é objeto de discussão doutrinária e, em respeito ao princípio da ampla de defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), conhece-se do presente recurso e passa-se a analisar o mérito recursal.

IV – MÉRITO

As exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 305/2014, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação

foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Isso posto, antes de adentrar nas razões recursais, importante esclarecer que, no decorrer da análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, a Comissão de licitação decidiu inabilitar a recorrente pelo seguinte fundamento, conforme ata da reunião para julgamento da documentação realizada em 26 de janeiro do corrente:

(...) E INABILITA a empresa BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA nos itens 21 e 22 pelo descumprimento do inciso 7.2 letra "i" o edital. (...).

Pois bem, como se pode extrair da referida ata, a ora recorrente foi declarada inabilitada do certame por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o que determina o edital. Ou seja, apresentou um atestado com quantia inferior ao estipulado no edital do certame.

Como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, §1º, todos da Lei Federal licitatória, a Administração arrolou dentre as exigências de habilitação relativa à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento do material licitado em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante *Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de material compatível*

com 25% do quantitativo dos itens relacionado abaixo de maior relevância, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com o objeto do edital”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Secretaria de Administração e Planejamento

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica, o que não restou cumprido pela ora recorrente.

Isso assentado e adentrando no mérito recursal propriamente dito, acerca do suposto descumprimento da empresa vencedora dos itens 21 e 22, no que diz respeito à exigência contida no item 7.2, letra “c” do edital, apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente”, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos.

O documento apresentado pela empresa vencedora MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., no tocante ao item em questão, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville em 08 de janeiro de 2015, em nome da empresa acima, através do CNPJ nº 85.322.469/0001-098, cuja validade perdura até 08 de abril de 2015, sendo que o endereço constante é: rua Barra Velha, 521, galpão B, bairro Floresta, CEP 89210-600, deste Município (folha 434 do processo licitatório).

A própria empresa em questão, quando da apresentação da documentação para fins de habilitação, informa que seu endereço alterou para: rua Raimundo Welter, nº 320, bairro Zona Industrial Norte, CEP 89219-780, mas ainda dentro do município de Joinville (conforme cópia da 9ª Alteração do Contrato Social, folhas 445/453 do processo licitatório).

Cumpre esclarecer, que para a emissão da Certidão Negativa de Débitos é imperioso informar o número do CNPJ para o qual será emitida a referida certidão e, no caso sob análise, o número informado confere com os demais documentos apresentados.

Nesse ponto, é o que determina o Decreto Municipal nº 18.674/2012, que dispõe sobre a emissão de certidões negativas, positivas com efeitos de negativa, de tributos e multas municipais e outros débitos de natureza não tributária:

Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Tributários ou não Tributários, será fornecida quando o contribuinte estiver com seus dados cadastrais atualizados e não existir débito em seu nome ou no imóvel objeto de pedido:

I - os pedidos em nome de pessoa física compreendem a situação existente em nome de empresário individual e vice-versa;

II - a certidão compreende a regularidade em relação aos tributos municipais, multas municipais e outros débitos de natureza não tributária.

§ 1º O contribuinte que não estiver com os dados cadastrais atualizados deverá providenciar sua regularização junto ao Município, observando sua regular inscrição e atendimentos à normas que regulam o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o Cadastro Nacional

da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º No caso de requerimento de estabelecimento matriz ou filial, a expedição da Certidão Negativa de Débito é condicionada à situação fiscal em nome da pessoa jurídica.

§ 3º A existência de débitos lançados e não vencidos, tributários ou não, não impedirá a emissão da certidão referida no caput deste artigo.

Importante destacar que, em suas contrarrazões recursais, a empresa MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA também informa que efetuou pedido de alteração de endereço junto ao Município de Joinville, em 01 de setembro de 2014, porém ainda não foi finalizado, conforme demonstram os documentos apresentados com seu Contrarrecurso.

Assim sendo, não houve descumprimento ao item 7.2, letra "c" do edital, razão pela qual correta a decisão da Comissão licitante em aceitar o referido documento, sem com isso afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina (2004, p. 285):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos



interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores)."

É que também orienta a jurisprudência:

"(...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006) (Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, julgado em 11/06/2014 – grifado).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE



FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. 'O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório' (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08)" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.050824-5, de Braço do Norte, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, julgado em 13/11/2013).

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes" (STJ, REsp 997259/RS, rel. Min. Castro Meira, DJe 25/10/2010).

Como bem se pode observar nos autos do processo licitatório, a empresa vencedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais,



sendo este documento perfeitamente compatível com o exigido no edital licitatório. Portanto, não merece acolhimento a alegação da recorrente de que o referido documento é inverídico pois, para o fiel cumprimento do art. 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, restou atendida a exigência e a Comissão aceitou o documento apresentado, razão pela qual mantém esse entendimento.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos até o momento, não há nada que desabone a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa MG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAS DE LIMPEZA LTDA.**


Giselle Melissa dos Santos


Noeli Thomaz Vojniek


Juliane Fabíola Pereira Hoffmann

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAS DE LIMPEZA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 05 de fevereiro de 2015.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva